



REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2024

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE: TRATOR SOBRE ESTEIRA, VIDROACABADORA, CAMINHÃO BASCULANTE CAP. MÍNIMA 12 M³, CAMINHÃO PLATAFORMA GUINCHO CAP. MÍNIMA 20 TON, CAMINHÃO TIPO TOCO COMBOIO ABASTECIMENTO, CAMINHÃO USINA DE MICROREVESTIMENTO, SEMI REBOQUE PRANCHA 2 E/OU 3 EIXOS, CAMINHÃO TANQUE EMULSÃO ASFÁLTICA CAP. MÍNIMA 20.000 LITROS, TRATOR AGRÍCOLA COM GRADE ARADORA, ROLO COMPACTADOR PÉ DE CARNEIRO, MOTONIVELADORA SOBRE RODAS/PNEUS, PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS/PNEUS, MÁQUINAS RETROESCAVADEIRA SOBRE RODA, ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO LISO, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAMINHÃO COM BETONEIRA, CAMINHÃO PIPA, MICRO ÔNIBUS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS CUSTOS OPERACIONAIS (exceto combustível), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS SETORES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.

RECORRENTE: CONSTRUTORA ASCENSÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 00.49.258/0001-50.

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTO/HABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ASCENSÃO LTDA que manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões recursais.

Em ato contínuo a equipe de Pregão enviou notificação no dia 06/03/2023 via e-mail às empresas participantes do certame (consideradas interessadas) para que caso entendessem pertinente apresentassem contrarrazões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contudo, apenas a empresa





BALSAMO CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 25.220.650/0001-73, apresentou as contrarrazões recursais dentro do prazo previsto.

1. DAS PRELIMINARES

No dia 29 de fevereiro de 2024 a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, por meio desta Pregoeira, iniciou sessão pública do Pregão Presencial nº 006/2024 visando o registro de preços para futura e eventual Locação de máquinas/veículos, no sentido de atender as necessidades da Companhia, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O representante da empresa CONSTRUTORA ASCENSÃO LTDA no momento que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de Recurso Administrativo, manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo, motivando sua intenção conforme registrado em Ata:

O representante da licitante CONSTRUTORA ASCENSÃO LTDA, CNPJ: 00.459.258.0001-50, solicitou prazo para apresentação de recurso, pois sua empresa não atendeu ao item 3.2 do Edital, passando a aduzir a seguinte motivação: "CONSTRUTORA ASCENSÃO LTDA - 00.459.258.0001-50 TEM INTERESSE DE APRESENTAR RECURSO REFERENTE AO PREGÃO 06/2024, PELO SEGUINTE MOTIVO. VOU APRESENTAR AS DOCUMENTAÇÃO REGULARIZADA NO PRAZO DE TRÊS DIAS VOU ALTERAR O CONTRATO SOCIAL PARA ATENDER A ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL."

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Recorrente CONSTRUTORA ASCENSÃO LTDA enviou via e-mail da CODER suas razões recursais no dia 04 de março de 2024. No dia 07 de março de 2024 a empresa BALSAMO CONSTRUÇÕES enviou as contrarrazões recursais também via e-mail da CODER, registre-se que os memoriais recursais foram recebidos tempestivamente, cumpridas as formalidades legais atendendo o disposto no artigo





72, do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER, os recursos foram juntados aos autos do Pregão Eletrônico nº 006/2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente em seu Recurso Administrativo argumenta que apresentou todos os critérios necessários para a habilitação, bem como, todos os documentos necessários. Nesse sentido expõe em sua peça recursal a não concordância com a Decisão da Pregoeira e equipe de apoio em declarar a empresa CONSTRUTORA ASCENSÃO LTDA inapta e desclassificada, por não atender ao item 3.2 do Edital do Pregão 006/2024.

*"3.2. Poderão participar deste Pregão, somente pessoas jurídicas, que atuem **no ramo pertinente ao objeto licitado**, que comprovem com documentos de registro ou autorizações legais que atendem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, correndo por sua conta todo e qualquer custo decorrente da elaboração e apresentação de sua proposta e habilitação, bem como sua participação no certame não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos, independente do resultado;"*

A Recorrente informa que é uma construtora apta em sua área e que estava inscrita nos seguintes CNAEs:

- a) **42.99-5-01** - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- b) **43.30-4-04** - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- c) **43.30-4-99** - Outras obras de acabamento da construção;
- d) **43.99-1-01** - Administração de obras;
- e) **71.12-0-00** - Serviços de engenharia;
- f) **71.19-7-03** - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

Relata também que sua desclassificação foi injusta e indevida e que realizou a alteração contratual com o intuito de acrescentar em seu CNPJ a atividade econômica do CNAE: 7739-0/99 (Aluguel de outra máquinas e





equipamentos comerciais e industriais), que em seu entendimento foi exigido de forma equivocada.

Para fundamentar sua tese, a recorrente alega que a Pregoeira ao decidir por sua inabilitação não respeitou o princípio do excesso de formalismo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da isonomia, da desproporcionalidade da pena e da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao final pede a reforma da decisão da Comissão para julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação.

4. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BALSAMO CONSTRUÇÕES

Em breve síntese, a empresa BALSAMO CONSTRUÇÕES afirma que a empresa Recorrente não atendeu ao requisito **3.2.** do Edital do Pregão Presencial 006/2024, por não possuir em seu rol de atividades econômicas, atividades semelhantes ao objeto licitado.

Ao final pede a INABILITAÇÃO da Recorrente.

5. DA DECISÃO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente CONSTRUTORA ASCENSÃO LTDA e nas contrarrazões da Recorrida BALSAMO CONSTRUÇÕES, em confronto com o Edital PP 006/2024, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, consoante expressamente previsto no artigo 31º da Lei nº 13.303/2016. Neste viés, não resta dúvida de que autorizar a Recorrente a apresentar a documentação em momento posterior ao previsto no edital, além de afrontar ao princípio da vinculação, também é contrário ao princípio da igualdade.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 13.303/2016, bem como, no Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER.

A administração pública NÃO incorreu em formalismo exacerbado, já que a falta da documentação, que ensejou a sua inabilitação da Recorrente não poderia ser sanada com uma simples diligência.

A própria Recorrente afirma ao motivar sua intenção de Recurso que "VOU APRESENTAR AS DOCUMENTAÇÃO REGULARIZADA NO PRAZO DE TRÊS DIAS VOU ALTERAR O CONTRATO SOCIAL PARA ATENDER A ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL". Correspondendo assim um defeito insanável da documentação, admitido pela Recorrente a necessidade de alteração (pós certame) em sua documentação para atender o objeto da Licitação.

Ao enviar as Razões de seu Recurso a Recorrente relata mais uma vez sobre a alteração no CNPJ, solicitando a inserção de novos documentos após a Sessão Pública, vejamos:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

REF. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, MENOR PREÇO - SRP N 0006/2024. ▣



De leila matos
Para licitacao@coderroo.com.br
Data 2024-03-04 17:57

Resumo Cabeçalhos Texto simples

00001 recuso administrativo licitação pa (2).pdf (~554 KB) ▾

Boa tarde

Eu, Leila Carolina Matos, procuradora da empresa Construtora Ascensão Ltda. CNPJ: 00.459.258/0001-50, venho por meio deste, enviar o recurso referente à LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, MENOR PREÇO - SRP N 0006/2024.

Que a empresa está participando, gostaria de informar que já protocolamos no site da Jucemat sob o protocolo MTP2400042411, a viabilidade para inclusão do CNAE 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais.





É importante salientar ainda que, o Edital em seu item **4.1.1.** deixa claro que não é permitido o acréscimo de novos documentos após a fase de credenciamento do processo licitatório, vejamos:

4.1.1. Os documentos relativos ao credenciamento, proposta de preços e habilitação, entregues na sessão de abertura do certame, farão parte do processo licitatório, independente do documento ser original, cópia simples ou autenticada, em razão de não ser permitido o ingresso de nova documentação após a fase de credenciamento.

Nesse sentido foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

O que não ocorreu no presente caso, uma vez que a alteração no Contrato Social e CNPJ da empresa Recorrente ocorreu após o certame licitatório.

A vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório não se trata de mera formalidade, e sim de garantia imprescindível à isonomia.

Portanto a decisão da Pregoeira observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório de acordo com o que foi previsto no Edital do Pregão Presencial nº 006/2024.

O Edital, no subitem 3.2. estabelece:

3.2. Poderão participar deste Pregão, somente pessoas jurídicas, que atuem no ramo pertinente ao objeto licitado, que comprovem com documentos de registro ou autorizações legais que atendem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, correndo por sua conta todo e qualquer custo decorrente da elaboração e apresentação de sua proposta e habilitação, bem como sua participação no certame não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos, independente do resultado;



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Cumpra-se dizer que, o Edital não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Entretanto, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Nesse sentido, a regra editalícia apresentada no item **3.2.** tem o objetivo de evitar a participação de empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto da licitação.

No presente caso, conforme já relatado, a empresa Recorrente não possuía na data da Sessão pública e até a interposição do recurso, nenhuma atividade que guardasse uma relação de pertinência com o objeto licitado em seu rol de atividades econômicas.

Colacionamos a seguir decisão nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Assim a decisão de inabilitar a Recorrente encontra amparo no princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, que garante uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:





APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023).

Diante do exposto o Recurso apresentado pela Recorrente **NÃO MERECE PROSPERAR**, tendo em vista que a Empresa Recorrente demonstrou ser atuante em ramos completamente impertinentes com a prestação dos serviços previstos no Edital.



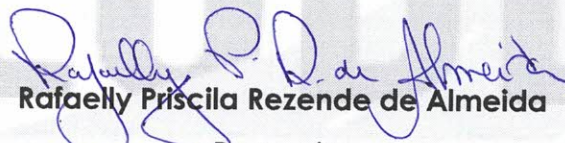


6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO RESULTADO** da licitação do Pregão Presencial 006/2024 e **JULGO INPROCEDENTE** o recurso ora apresentado. É como decido.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que a Pregoeira, designado pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Rondonópolis-MT, 13 de março de 2024.


Rafaely Priscila Rezende de Almeida
Pregoeira

